



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 26/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, a minuta de Projeto de Lei anexo, que *Regulamenta o sistema de contratação de médicos Clínico Geral e de Especialidades, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, Hospital Municipal e demais unidades de saúde do município de Porto Velho, mediante credenciamento por Chamamento Público e dá outras providências*.

A presente contratação tem por objetivo ofertar assistência justa aos usuários dos serviços de saúde da rede pública municipal, no que tange especialmente à oferta do atendimento médico geral e especializado, contribuindo assim para a melhoria da assistência e do atendimento ofertado pelo Município.

Sabe-se que, o maior desafio para a gestão de qualquer serviço de saúde é a disponibilidade de equipes de saúde em número e perfil assistencial adequado. Tal desafio torna-se aparente, dadas as circunstâncias, as quais, ocorrido os últimos processos emergenciais, menos de 40% dos selecionados assumiram seus cargos.

Atualmente encontra-se em trâmite processo de concurso público, porém, sem previsão para o momento de realização, tendo em vista que há uma série de exigências e cumprimentos para tal ditame. Além disso, cumpre ressaltar que o contrato dos servidores emergenciais está em iminência de vencimento, restando tão somente a alternativa em questão, qual seja, contratação por meio de dispensa de licitação, para que o serviço não seja paralisado.

Em suma, os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispôs os Arts. 196 e 197 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Em razão do dever de garantia dos serviços de saúde, não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, pois a falta de mão de obra humana poderá resultar em um caos na saúde pública municipal, devendo a municipalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

buscar na Lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Nesta linha, verificando os prejuízos que podem ocorrer com a paralisação dos indispensáveis serviços de saúde, a melhor saída encontrada foi a contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifo nosso).

Nos últimos anos, novas formas de contratação e gestão do trabalho médico foram sendo concebidas, em acompanhamento ao princípio da formação liberal do médico ou da complexidade de gestão, entre os próprios pares para lidar com as condições de trabalho e remuneração da categoria.

Importante registrar que Porto Velho, bem como o Brasil, possui déficit de médicos, conforme análise elaborada pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e que constam na plataforma Demografia Médica, demonstrando que há desigualdade na distribuição e na fixação de médicos pelo Brasil: a maioria (mais de 290 mil) está concentrada somente nas grandes capitais, atendendo a 24% da população brasileira. Entre as regiões, o Norte é a mais deficitária.

A força de trabalho disponível é bastante disputada pelo mercado, contexto este que apresenta maior discricionariedade à categoria e permite que os profissionais possam optar por melhores condições de remuneração e trabalho. Assim sendo, um dos modelos de maior adesão de profissionais médicos é a contratação de empresas que fazem a gestão do trabalho médico, nas quais os profissionais se associam para a prestação dos serviços.

Deste modo, a medida a ser adotada, por meio de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos, além da celeridade no trâmite, ainda desonera o Município a longo prazo, uma vez que o pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais ficará a cargo da empresa contratada, e quanto ao médico, não irá alterar seus direitos.

Dentre as despesas, cita-se:

- Fração de férias – 11,11%;
- FGTS – 8%;
- Fração do 13º salário – 8,33%;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- FGTS – provisão de multa para a rescisão contratual – 4%;
- Benefícios previdenciários (férias, FGTS e descanso semanal remunerado) – 7,93%;
- Licenças; Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno);
- Vale-transporte.

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, como dispõe o Art. 121 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumpre mencionar que a referida matéria não se trata de inovação legislativa, uma vez que, apesar da contratação de pessoal no serviço público pode se dar através de concurso público (Art. 37, inciso II da CF) e/ou contratação temporária por meio excepcional interesse público (Art. 37, IX, da CF), permite-se, também, em caráter excepcional, a contratação terceirizada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar (não se trata de substituição de mão de obra), por intermédio de contratos regulamentados pela Lei de Licitações.

Além disso, atualmente diversos municípios adotam o Chamamento Público para credenciamento de pessoas físicas e ou jurídicas na prestação de serviços na área de saúde, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviço de saúde no sistema único de saúde (SUS).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a legalidade do credenciamento, tendo se posicionado positivamente, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e desde que respeitados os princípios da Administração Pública e alguns requisitos, que inclusive, foram inseridos no art. 4º e seus incisos do presente Projeto de Lei (Decisão 656/1995 – Plenário – Processo nº 016.522/95-8).

Ademais, quanto à competência legislativa para tratar da presente matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Porto Velho determinam:

CF/88

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"

LOM/90

"Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII – celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;”

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 10 DE MAIO DE 2023.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 9493/2023

P. da Lei Com.

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 11/05/23 Horário 10:15

Regulamenta o sistema de contratação de médicos Clínico Geral e de Especialidades, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, Hospital Municipal e demais unidades de saúde do município de Porto Velho, mediante credenciamento por Chamamento Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhes são conferidas no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processos de Chamamento Público com objetivo de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos clínico geral e especialistas, para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Saúde Municipal, Maternidade Municipal e Atenção Especializadas em todos os níveis de atuação.

Art. 2º Credenciamento é o ato administrativo de Chamamento Público visando à contratação em igualdade de condições de todos os interessados hábeis a prestarem os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da imparcialidade.

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – dar ampla divulgação, mediante edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II – fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III – demonstrar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;

V – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer pessoa jurídica que preencha as condições exigidas;

VI – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com antecedência fixada no termo;

VII – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5º Poderão participar do Chamamento Público para credenciamento as pessoas jurídicas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços conforme preços descritos no Art. 9º desta Lei.

Art. 6º O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o(s) contrato(s) terão vigência pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da Administração e anuênciia do credenciamento, através do Termo Aditivo.

Art. 7º O processo de credenciamento deverá observar o máximo possível os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que regem a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Art. 8º Para efeito desta Lei as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos geral e médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetra, cirurgião geral, anestesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades.

Art. 9º A remuneração dos serviços prestados pelos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde serão pautados pelos seguintes valores:

- a) Médico Clínico Geral: R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por hora trabalhada;
- b) Médico Especialista: R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por hora trabalhada.

§ 1º O credenciamento poderá ocorrer tanto para a realização de plantões quanto para o cumprimento de jornada comum de trabalho e a contraprestação pelo trabalho ocorrerá conforme a hora efetivamente trabalhada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico sem limites de consultas/atendimentos, e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

§ 3º O profissional médico também deverá realizar remoção de pacientes no âmbito municipal e intermunicipal, quando a situação o exigir.

§ 4º A contratação deverá ser precedida de estudo técnico capaz de demonstrar que os novos valores a serem estipulados estão de acordo com o mercado.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover correção do valor das horas trabalhadas, previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, através de Decreto.

Art. 10. Compete às Unidades de Saúde disciplinar clara e objetivamente a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 11. O médico contratado poderá ser acionado pela Secretaria Municipal de Saúde, Diretor Administrativo da Unidade de Saúde, Diretor Clínico e ou Enfermeiro Plantonista do dia, e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à Unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo único. A recusa injustificada a atender ao chamado da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho, ou Diretores e Equipe de Enfermagem plantonista, provocará a vedação da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 12. A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço, a remuneração ocorrerá somente mediante a hora trabalhada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.